

ESCOLA SUPERIOR DA ADVOCACIA – ORDEM DOS ADVOGADOS DO  
BRASIL: SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL  
FACULDADE W-EDUCACIONAL AVM  
PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* – ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO  
TRABALHO

GUILHERME DA HORA PEREIRA

**O SISTEMA CONFEDERATIVO DE LIVRE FILIAÇÃO E DESFILIAÇÃO NO  
ORDENAMENTO NORMATIVO BRASILEIRO PÓS CONSTITUIÇÃO FEDERAL  
DE 1988.**

BRASÍLIA/DF

2013

ESCOLA SUPERIOR DA ADVOCACIA – ORDEM DOS ADVOGADOS DO  
BRASIL: SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL  
FACULDADE W-EDUCACIONAL AVM  
PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* – ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO  
TRABALHO

GUILHERME DA HORA PEREIRA

**O SISTEMA CONFEDERATIVO DE LIVRE FILIAÇÃO E DESFILIAÇÃO NO  
ORDENAMENTO NORMATIVO BRASILEIRO PÓS CONSTITUIÇÃO FEDERAL  
DE 1988.**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado à Faculdade W-Educacional  
AVM como exigência parcial à obtenção  
do título de Especialista em Direito do  
Trabalho.

Orientadora: Danielle Lucy Barbosa  
Serra.

BRASÍLIA/DF

2013

Reprodução parcial permitida desde que citada a fonte.

PEREIRA, Guilherme da Hora.

O sistema confederativo de livre filiação e desfiliação no ordenamento normativo brasileiro pós constituição federal de 1988/ Guilherme da Hora Pereira. – Brasília, 2013.

63 fl.

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade W-Educacional AVM como exigência parcial à obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho. Orientadora: Danielle Lucy Barbosa Serra.

1. Direito do Trabalho. 2. Direito Sindical - Brasil

ESCOLA SUPERIOR DA ADVOCACIA – ORDEM DOS ADVOGADOS DO  
BRASIL: SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL  
FACULDADE W-EDUCACIONAL AVM  
PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* – ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO  
TRABALHO

GUILHERME DA HORA PEREIRA

**O SISTEMA CONFEDERATIVO DE LIVRE FILIAÇÃO E DESFILIAÇÃO NO  
ORDENAMENTO NORMATIVO BRASILEIRO PÓS CONSTITUIÇÃO FEDERAL  
DE 1988.**

Monografia apresentada aos 16 de maio de 2013 para a conclusão do curso de especialização em Direito do Trabalho.

*Dedicado aos grandes amigos e mestres, Zilmara David Alencar e Wilson Nunes Kruger, pessoas que me ensinaram os princípios básicos aplicáveis na defesa dos entes coletivos e, mesmo nas adversidades, sempre privilegiaram o interesse público e a atuação voltada ao bom desenvolvimento das relações de trabalho.*

*“A natureza essencialmente coletiva da maioria dos conflitos trabalhistas que se verificam em uma sociedade de massas e globalizada como a brasileira, nesse ponto idêntica às modernas sociedades contemporâneas do primeiro mundo, onde as mesmas relações econômicas, sociais e jurídicas envolvem um crescente número de pessoas”*

*(José Roberto Freire Pimenta, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, tratando sobre a massificação dos direitos trabalhistas na sociedade contemporânea).*

## RESUMO:

O presente trabalho monográfico aborda aspectos do mundo das relações coletivas de trabalho. Tem por objeto a organização sindical brasileira em face do modelo de sindicalismo introduzido no ordenamento normativo brasileiro a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, sobretudo no que diz respeito aos paradigmas evolutivos do organismo sindical corporativista e o modelo de liberdade sindical mitigada hodiernamente em vigor. Para tanto, se propõe argumentação que contemple a evolução do sistema confederativo brasileiro à luz dos sistemas normativos que regulamentaram a organização sindical no Brasil ao longo dos tempos, constatando quais as nuances aplicáveis à espécie no que tange aos princípios da liberdade sindical e da unicidade sindical, enquanto normas basilares constitucionalmente previstas para fins de balizamento de todo o movimento sindical pátrio.

Palavras-chave: *Representação sindical. Liberdade sindical. Unicidade sindical. Sistema Confederativo. Livre filiação sindical.*

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO:</b> .....	<b>9</b>
<b>1. DOS CONCEITOS BÁSICOS DO DIREITO SINDICAL MODERNO</b> .....	<b>12</b>
1.1 DA LIBERDADE SINDICAL .....	13
1.2 DA UNICIDADE SINDICAL.....	19
1.3 DOS INTERESSES COLETIVOS.....	20
1.4 DAS ATIVIDADES SINDICAIS .....	22
1.4.1 <i>Funções Da Organização Sindical:</i> .....	22
1.5 DAS FONTES DE RECEITA SINDICAIS: ESPÉCIES BÁSICAS DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL .....	24
<b>2. DOS ASPECTOS MATERIAIS DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL</b> .....	<b>29</b>
<b>3. DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL DE GRAU SUPERIOR:</b> .....	<b>37</b>
3.1 DO PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIEDADE: .....	37
3.2 DA PIRÂMIDE SINDICAL: O SISTEMA CONFEDERATIVO CORPORATIVISTA.....	40
3.3 DA NOVA PERSPECTIVA DO SISTEMA CONFEDERATIVO SINDICAL: A LIVRE FILIAÇÃO E DESFILIAÇÃO .....	42
3.4 DO REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL A PARTIR DAS INFORMAÇÕES DE FILIAÇÃO E DESFILIAÇÃO <i>VERSUS</i> A VINCULAÇÃO DO REPASSE ENQUANTO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA .....	49
<b>CONCLUSÃO:</b> .....	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>59</b>



## INTRODUÇÃO:

As transformações fáticas e jurídicas, os novos papéis e desafios do mundo do trabalho e a consolidação de uma nova morfologia da abordagem jurídica do direito do trabalho exigem dos operadores do Direito uma constante reflexão. Na seara do Direito Coletivo do Trabalho, a dinâmica que trespasa as relações de trabalho eleva o grau de reflexão do jurista à uma potência incalculável, considerando que a matéria traz em seu bojo entes personificados dotados de capacidade ativa para introduzir, de *per se*, reformas no ordenamento jurídico trabalhista, questionar métodos tradicionais de resolução de conflitos, impulsionar setores econômicos, acelerar revoluções político-ideológicas, etc.

Rompem-se os dogmas da ciência jurídica a partir da contemplação da atuação coletiva. Exige-se do operador do Direito Coletivo do Trabalho não apenas a familiaridade com os paradigmas aplicáveis às relações coletivas de trabalho no aspecto jurídico, mas a percepção dos atores sociais das relações de trabalho como pessoas coletivas afetadas aos embates nas arenas políticas, econômicas e sociais.

É nesse contexto que se apresenta o presente projeto, com vistas a colacionar o apanhado jurídico aplicável aos entes sindicais componentes do segundo grau do sistema confederativo, esgrimindo argumentação (*obviamente não definitiva*) pertinente ao tema, qual seja a evolução do sistema confederativo à luz dos sistemas normativos que regulamentaram a organização sindical no Brasil ao longo dos tempos, constatando as nuances aplicáveis no que tange, principalmente, à contraposição entre os princípios constitucionais da liberdade sindical e da unicidade sindical.

Observa-se o pressuposto acerca da construção do objeto de pesquisa a partir do referencial teórico-metodológico consubstanciado nos parâmetros normativos em que se estabelece a organização sindical brasileira, em suma, a partir da parametrização estabelecida pelas normas de direito coletivo ora em vigor, sem prejuízo da reflexão comparativa.

Nessa linha, delimita-se e especifica-se o tema a partir da delimitação da a) evolução histórica da organização sindical brasileira (*corporativismo versus pós-corporativismo*); b) princípio constitucional da liberdade sindical *versus* a aplicação do princípio da unicidade sindical; c) a regulamentação da representação sindical e da obtenção da personalidade sindical no ordenamento normativo brasileiro e alienígena; d) a representação sindical das entidades de grau superior à luz da Constituição Federal de 1988 e a dicotomia entre o sistema confederativo vinculado e o sistema confederativo de livre filiação e desfiliação; e) as consequências jurídicas, econômicas e sociais do sistema confederativo de livre filiação e desfiliação.

Justifica-se a adoção da temática da abordagem a partir da adequação da proposta ao contexto controvertido em que se encontra o organismo sindical pátrio, especialmente quando considerado o vácuo legislativo no que diz respeito à matéria.

Nesse compasso, fica estabelecido enquanto “questionamento-cerne” do presente projeto a sentença interrogativa a seguir: “Qual a forma de sistema confederativo recepcionada pela Constituição Federal de 1988? Houve ruptura entre a organização sindical corporativista e o atual sistema de representação sindical? Existe relação entre o princípio da liberdade sindical, o princípio da unicidade sindical e a representação sindical das entidades de grau superior?”.

Mais a mais, fica estabelecido como objetivo-geral a ser alcançado a partir da elaboração do presente projeto a demonstração da relativização dos critérios adotados para fins de aferição da unicidade sindical no que tange à representação das entidades sindicais de grau superior a partir do estabelecimento do sistema confederativo de livre filiação e desfiliação previsto na Constituição Federal de 1988.

Especificamente, o trabalho a ser desenvolvido visa à delinear a cronologia e a evolução do direito coletivo do trabalho (sindical), determinando as causas da admissão do sistema confederativo pós-corporativista pelo

ordenamento jurídico-normativo pátrio e em Estados diversos, além de determinar as suas consequências, instituindo aspectos determinantes para o seu reconhecimento pelos operadores do Direito e o seu reflexo político-social contemporâneo e futuro.

Tal desenvolvimento se dará a partir da consolidação de pesquisa bibliográfica e exploratória, elaborada a partir do método dedutivo e monográfico inserido em um universo constituído acerca das diversas teorias que se desenvolveram a partir da regulamentação do organismo sindical no mundo e, especialmente, no Brasil.

## 1. DOS CONCEITOS BÁSICOS DO DIREITO SINDICAL MODERNO

Feitas as considerações históricas pertinentes ao tema, impende delinear breves comentários pertinentes ao aspecto jurídico e institucional da organização sindical brasileira.

Amauri Mascaro Nascimento conceitua a expressão *Direito Sindical* como o “ramo do direito do trabalho que tem por objeto o estudo das normas e das relações jurídicas que dão forma ao modelo sindical”<sup>1</sup>. O sindicato, por sua vez, é o centro de gravidade das relações coletivas do direito do trabalho, sendo sujeito, via de regra, de quatro tipos fundamentais de relações jurídicas: as civis, as administrativas, as internacionais e as coletivas<sup>2</sup>.

Nas relações jurídicas civis, o sindicato atua como parte, na condição de pessoa jurídica. Ou seja, é entidade associativa dotada de capacidade para ser proprietária, locatária, locadora, mutuária, empregadora, etc.

No que diz respeito às relações jurídicas administrativas, a doutrina convencionou subdividir tais participações em dois planos. Nesse sentido, Amauri Mascaro Nascimento, *verbis*:

O sindicato participa, ainda, de relações administrativas. São aquelas que se manifestam em dois diferentes e inconfundíveis planos. Primeiro, o da administração interna da entidade sindical, fonte de inúmeras divergências, resolvidas segundo os estatutos dos sindicatos, regras jurídicas integrantes do ordenamento jurídico, elaboradas pelo sindicato para definir os direitos e deveres seus e dos representados nas relações entre si. Os estatutos do sindicato são fonte, também, de normas que regem as assembleias, as eleições sindicais e outras. Segundo, o da Administração Pública: o sindicato participa, pelas suas representações, de órgãos do Estado como Conselhos Gestores da Previdência Social, fundos de assistência ao trabalhador ou parcerias com o Governo, pelo qual algumas vezes é subsidiado, no Brasil, com recursos do Fundo de Assistência ao Trabalhador – FAT, alocados para financiar programas sindicais como o de qualificação profissional dos trabalhadores.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito Sindical*. 6ª ed – São Paulo: LTr, 2009. p. 24-25.

<sup>2</sup> *Idem. Ibidem.*

<sup>3</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito Sindical*. 6ª ed – São Paulo: LTr, 2009. p. 28-29.

As relações sindicais internacionais, em muito, dizem respeito à prerrogativa constitucional de os entes sindicais estabelecerem filiações a organismos internacionais. Na mesma linha, há a atuação dos sindicatos junto à OIT, e as negociações coletivas no plano internacional, a fim de estabelecer convenções obreiras junto às empresas multinacionais.

Por fim, as relações jurídicas coletivas, objeto da atuação sindical por excelência, se consubstanciam na defesa dos interesses comuns dos indivíduos coletivamente representados. Formaliza-se a relação coletiva a partir da celebração de acordos e convenções em instrumentos jurídicos dotados de validade perante as demais instituições jurídicas. Segundo Mascaro, tratam-se de relações jurídicas “porque são vínculos intersubjetivos na esfera do trabalho, não restritas às relações jurídicas individuais, das quais surgem os contratos de trabalho”<sup>4</sup>.

Quanto às fontes e ao relacionamento entre os sindicatos e o Estado, tem-se que há proporcionalidade direta entre o equilíbrio normativo entre o modelo sindical adotado e a natureza do relacionamento interinstitucional. Havendo equilíbrio entre as fontes autônomas e heterônomas regulamentadoras da associação sindical o relacionamento interinstitucional será democrático e marcado pela autonomia coletiva (o modelo coletivo autônomo é caracterizado pela espontaneidade e pela desregulamentação, desenvolvendo-se segundo um processo de autoelaboração normativa proveniente dos próprios atores sociais).

## **1.1 DA LIBERDADE SINDICAL**

A pedra fundamental, reguladora do Direito Sindical como um todo, é o princípio da Liberdade Sindical.

Impossível dissociar a análise deste item de uma breve digressão por sobre o desenvolvimento do direito sindical e do direito de associação classista no decorrer da história. Nesse diapasão, é preciso discorrer, ainda que em linhas grossas, acerca dos momentos históricos pelos quais o direito de

---

<sup>4</sup> *Idem. Ibidem.*

associação passou a fim de melhor situar a importância da liberdade sindical no contexto da organização sindical moderna.

Brito Filho preconiza que a união de trabalhadores em associação, com o objetivo de proteger os seus interesses, passou por diferentes momentos, *verbis*:

O Estado, a princípio, pretendeu proibir as associações de trabalhadores, não tendo logrado êxito, pois estes persistiram em seu intento. Mudou, então, o Estado o seu posicionamento, começando por simplesmente aceitar, de forma tácita, as associações de trabalhadores e, depois, por reconhecê-las, tornando a reunião dos trabalhadores em associações, com o objetivo de defesa de seus interesses, um direito.<sup>5</sup>

Nessa esteira, a doutrina moderna convencionou a subdivisão da histórica do sindicalismo em três fases: a) a fase da *proibição*; b) a fase da *tolerância*; e c) a fase do *reconhecimento*.

Nesse sentido, Antonio Ojeda Avilés, *verbis*:

En su tenaz lucha por conquistar un espacio de albedrío entre el Derecho público y el Derecho Privado individual, los sujetos colectivos laborales atravesaron diversas etapas que han sido codificadas por la doctrina francesa en três fundamentales: una fase de *prohibición*, outra de *tolerância* y outra, por fin, de *reconocimiento jurídico*.<sup>6</sup>

A fase de proibição tem seus maiores expoentes traduzidos nas leis inglesas sobre a coalizão, editadas em 1799 e 1800, que tinham por objeto a vedação às organizações ou reuniões de trabalhadores que tivessem por foco a melhoria das condições de trabalho. Na mesma linha, cumpre ressaltar a lei francesa de 22 de *germinal*, do ano XI (12 de abril de 1803), que proibiu e puniu as coalizões.

---

<sup>5</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Direito Sindical*. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 68.

<sup>6</sup> AVILÉS, Antonio Ojeda. *Derecho Sindical*. 7 ed. Madrid: Tecnos, 1995. p. 100.

Brito Filho observa, com a sapiência usual, que as aludidas proibições não se restringiam apenas às associações com cunho reivindicatório-profissional, mas tinham por objeto a vedação ao próprio direito de associação.<sup>7</sup>

Ocorre que a repressão às organizações associativas não impediram, sobremaneira, que as uniões de trabalhadores continuassem ocorrendo. Afirma Amauri Mascaro Nascimento: “de nada adiantaram as medidas restritivas contra o sindicalismo, as greves e a coalizão. A organização dos trabalhadores prosseguiu desafiando as leis e as sanções aplicadas pelo Estado.”<sup>8</sup>

Amauri Mascaro Nascimento indica que as organizações sindicais, no período de tolerância, consubstanciavam entes de fato, pendente o reconhecimento jurídico de sua existência.<sup>9</sup>

Ato contínuo, a atuação e a força da organização sindical inexoravelmente conduziram o Estado a promover o reconhecimento jurídico expresso do movimento sindical. Sobre este período, Amauri Mascaro Nascimento capitula, *verbis*:

Da simples tolerância os Estados passaram a reconhecer o movimento sindical, de modo expresse, através de leis ordinárias ou constitucionais, como o *Trade Unions Act* (1871) da Inglaterra, a Lei Waldeck-Rousseau (1884) da França, o *Clayton Act* (1914) dos Estados Unidos, a Constituição do México (1917), a Constituição de Weimar, da Alemanha (1919) etc. O movimento sindical direcionou-se segundo três diferentes concepções, a corporativa de controle estatal dos sindicatos, a socialista do sindicalismo estatal ideológico e a da autonomia fundada no princípio da liberdade sindical.<sup>10</sup>

Nesse diapasão, temos que o reconhecimento do Estado ao direito de associação sindical se deu a partir de dois modelos básicos, de acordo com a

---

<sup>7</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 2012. p.52.

<sup>8</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro *apud* BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 2012. p.53.

<sup>9</sup> *Idem. Ibidem.*

<sup>10</sup> Origens históricas e a natureza jurídica dos sindicatos. In: FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa (coord.). *Curso de direito coletivo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998. p. 35.

posição do Estado a respeito da autonomia conferida ao movimento sindical: com controle e com liberdade.<sup>11</sup>

O modelo do reconhecimento do direito de associação corporativista (adotado pelo Brasil até a promulgação da Constituição Federal de 1988, como veremos adiante) é marcado pela adoção, pelo Estado, de medidas restritivas da liberdade coletiva de associação, as quais tem por escopo inibir o livre desenvolvimento da relação mantida entre capital e trabalho.

Amauri Mascaro Nascimento preconiza a tendência corporativista de suprimir a luta de classes a partir da criação de uma estrutura sindical dotada do viés de restringir a liberdade a partir do emprego de critérios compulsórios de *unicidade sindical, sindicalização por categorias, vinculação entre os sindicatos e o Estado, e proibição de movimentos paretistas*.<sup>12</sup>

Noutro ponto, em oposição ao modelo corporativista, se consolidou o modelo de reconhecimento *com liberdade sindical*, pelo qual a postura do Estado é caracterizada pela autodeterminação, pelas respectivas coletividades, da sua forma de organização e dos meios adotados para o balanceamento da relação capital-trabalho.

Brito Filho define liberdade sindical (plena) com escoreição, *verbis*:

[...] consiste no direito de trabalhadores (em sentido genérico) e empregadores de constituir as organizações sindicais que reputarem convenientes, na forma que desejarem, ditando suas regras de funcionamento e ações que devam ser empreendidas, podendo nelas ingressar ou não, permanecendo enquanto for sua vontade.<sup>13</sup>

---

<sup>11</sup> É a conclusão prevalente na doutrina. Segundo Amauri Mascaro Nascimento as três concepções identificadas a partir das características do direcionamento do movimento sindical ao redor do mundo se desenvolveram a partir de duas dimensões: a primeira de controle do movimento pelo Estado, englobando as concepções corporativa e socialista e, a segunda dimensão, do sindicalismo com liberdade. (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito Sindical*. 6ª Ed. São Paulo: LTr, 2009.) No mesmo diapasão, Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (*Curso de Direito Sindical: teoria e prática*. São Paulo: LTr, 1991).

<sup>12</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito Sindical*. 6ª Ed. São Paulo: LTr, 2009.

<sup>13</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 2012. p.71.



Por sua vez, Georgenor de Sousa Franco Filho distingue o conceito de liberdade sindical em dois ângulos: individual e coletivo. Pelo prisma individual, os seus titulares seriam os trabalhadores e os empregadores, tendo por correspondência o direito de filiação e desfiliação. A liberdade sindical coletiva teria por sujeito o próprio sindicato, dotado de autonomia sindical *interna* (livre constituição e estruturação) e de autonomia sindical *externa* (autotutela sindical e liberdade coletiva de filiação e desfiliação a entidades de grau superior).<sup>14</sup> Nesse mesmo sentido é o entendimento de Júlio César do Prado Leite.<sup>15</sup>

A compreensão da autonomia sindical *externa* e da liberdade coletiva de filiação e desfiliação é essencial para a sedimentação do posicionamento ora adotado por este estudo.

Nesse mesmo diapasão, merece destaque o posicionamento adotado por Arnaldo Sussekind, que via a liberdade sindical a partir de um aspecto triplo: a) a liberdade sindical coletiva de constituição sindical e de livre-estruturação; b) a liberdade sindical individual de livre filiação ou desfiliação; e c) a autonomia sindical de livre organização interna e constituição de federações ou sedimentar eventuais filiações às já existentes.<sup>16</sup>

No plano internacional, as linhas da liberdade sindical são definidas a partir da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, não ratificada pelo Brasil, cujos termos dos artigos 2º e 3º merecem transcrição, *verbis*:

Artigo 2º

Trabalhadores e empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão o direito de constituir, sem prévia autorização, organizações de sua própria escolha e, sob a única condição de observar seus estatutos, a elas se filiarem.

Artigo 3º

1. As organizações de trabalhadores e empregadores terão o direito de elaborar seus estatutos e regimentos, eleger livremente seus

---

<sup>14</sup> FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *Liberdade sindical e direito de greve no direito comparado: lineamentos*. São Paulo: LTr, 1992. p. 20-21.

<sup>15</sup> A liberdade sindical na Constituição de 1988. In: FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. (coord.). *Curso de direito coletivo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

<sup>16</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. *Instituições de direito do trabalho*. 17ª ed. São Paulo: LTr, 1997.

representantes, organizar sua administração e atividades e formular seus programas de ação.

2. As autoridades públicas abster-se-ão de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou cercear seu exercício.

Trata-se de modelo de liberdade sindical plena, contemplando as hipóteses de liberdade sindical individual e coletiva na forma de direito subjetivo oponível em face do Estado.

Em contrapartida, o regime juscoletivo brasileiro não assegura a plena liberdade sindical em favor dos entes associativos. É verdade que a promulgação da Constituição Federal de 1988 implicou em significativo avanço rumo à liberdade coletiva de organização, mas tais garantias vieram com restrições de ordem pública voltadas, ainda, a submeter o movimento sindical ao controle do Estado.

Nesse sentido, Brito Filho, *verbis*:

Se verificarmos a Constituição Federal, principalmente o art. 8º, veremos que, ao lado das liberdades coletivas de associação e de administração, garantidas em regime de liberdade, foram mantidas restrições às liberdades coletivas de organização (unicidade sindical, base territorial mínima, sindicalização por categoria e sistema confederativo da organização sindical) e de exercício das funções (representação exclusiva da categoria pelo sindicato, inclusive nas negociações coletivas e manutenção da competência normativa da Justiça do Trabalho), além de se restringir a liberdade sindical individual, pelas restrições à liberdade coletiva retro.<sup>17</sup>

Feitas as óbvias ressalvas ao entendimento pela restrição relativa ao sistema confederativo, destacamos que alinhamos posicionamento ao mencionado autor pelo hibridismo do sistema sindical brasileiro. Há a garantia da liberdade sindical com algumas restrições de ordem corporativista, quais sejam, em nosso ponto de vista: *a)* unicidade sindical; *b)* sindicalização por categorias; *c)* contribuição sindical compulsória; e *d)* poder normativo da Justiça do Trabalho.

---

<sup>17</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 2012. p.79.

## 1.2 DA UNICIDADE SINDICAL

O artigo 8º, II, da Constituição Federal, insculpe o denominado princípio da unicidade sindical no ordenamento jurídico brasileiro, *verbis*:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:  
I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;  
II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;  
[...]

Trata-se, em suma, do mais importante princípio normativo de ordem restritiva que assegura a estruturação sindical a partir do modelo monossindical de representação por categoria econômica, profissional ou diferenciada, com monopólio de representação em uma determinada base territorial mínima composta por um Município.

Nesse sentido, Maurício Godinho Delgado, *verbis*:

A *unicidade* corresponde à previsão normativa obrigatória de existência de um único sindicato representativo dos correspondentes obreiros, seja por empresa, por profissão, por categoria profissional ou ramo empresarial de atividades. Trata-se da definição legal imperativa do tipo de sindicato passível de organização na sociedade, vedando-se a existência de entidades sindicais concorrentes ou de outros tipos sindicais. É, em síntese, o sistema de sindicato único, com monopólio de representação sindical dos sujeitos trabalhistas.<sup>18</sup>

A contraparte sociológica do princípio da unicidade sindical é a denominada *unidade* sindical. Há importante traço distintivo entre as expressões, qual seja a imposição do sindicato único por força de norma jurídica.

Como visto, a unicidade sindical se consubstancia em sistema sindical pelo qual a lei impõe o monossindicalismo, estabelecendo critérios específicos para agregação em sindicato único em uma base territorial determinada. Noutro sentido, a unidade sindical pressupõe a estruturação ou

---

<sup>18</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Direito coletivo do trabalho*. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 78-79.

operação unitária dos sindicatos a partir da consolidação de uma representatividade efetiva perante os seus associados.

### 1.3 DOS INTERESSES COLETIVOS

A existência e a atuação de um ente sindical pressupõe o exame de conceitos subjacentes ao plano das relações jurídicas de massa, quais sejam os interesses e direitos de natureza difusa, coletiva e individual homogênea.

Tal estruturação de relações juslaborais de massa, segundo Mauricio Godinho Delgado, parte de características sociais essencialmente capitalistas, pelas quais a lógica de funcionamento do sistema induz à concentração e centralização de comunidades, dinâmicas socioeconômicas e dos problemas destas resultantes.<sup>19</sup>

Por sua vez, Ada Pellegrini Grinover retrata os interesses de caráter massivo como resultado típico do conflito de massas, carregados de relevância política e de notável dimensão social, oriundos do contraste entre grupos e categorias.<sup>20</sup>

A partir desse fenômeno de massificação social, ressalta o referido mestre que a extensão dos danos e pretensões implica na adequação, ainda que forçosa, do Direito, deslocando à fórceps a sua matriz individualista de enfoque e de enfrentamento dos problemas. Vale salientar o ensinamento de Godinho, *verbis*:

A construção de uma matriz jurídica adequada à massividade dos danos e pretensões característicos da sociedade contemporânea – sem prejuízo da preservação da matriz individualista, apta a tratar dos danos e pretensões de natureza estritamente atomizada – é, talvez, o desafio mais moderno proposto ao universo jurídico.<sup>21</sup>

---

<sup>19</sup> *Idem. Ibidem.*

<sup>20</sup> GRINOVER, A.P., A ação civil pública refém do autoritarismo. In: Revista Forense, Rio de Janeiro: Forense, v. 96, n. 349. 2000.

<sup>21</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Direito coletivo do trabalho*. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 246.

Em torno da construção e do estabelecimento do nexo de massividade em torno dos interesses jurídicos e das pretensões coletivamente objetivadas é que se desenvolve a atuação das entidades sindicais. É o que se depreende, grosso modo, da análise dos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:  
[*omissis*]

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;  
[...]

A disciplina infraconstitucional dos interesses coletivos é encontrada pelo disposto no artigo 81, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), *verbis*:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

A aplicação dessa compreensão no universo regulado pelo Direito do Trabalho, mais especificamente pelo Direito Sindical, decorre diretamente da característica social e comunitária das relações do trabalho assim inseridas no sistema socioeconômico contemporâneo.

Perfeitamente adequada a atuação sindical enquanto entes legitimados a promover a defesa de uma coletividade atingida por lesões de massa. O sindicato, portanto, em razão de suas atribuições e prerrogativas representativas, deve promover a defesa dos interesses dos seus representados em relação a todas as espécies de interesse acima elencados (na forma do

parágrafo único do artigo 81 do CDC), exceto em relação aos interesses difusos, por excederem seus objetivos.<sup>22</sup>

## 1.4 DAS ATIVIDADES SINDICAIS

Ao abordar a temática sindical, é essencial que o jurista compreenda que a atuação das organizações associativas dessa natureza tem por finalidade específica a coordenação e a defesa de interesses profissionais e econômicos de trabalhadores e empregadores.

O sindicato não pode ser um fim em si mesmo, devendo desenvolver e ampliar a gama de ferramentas empregadas em prol do seu representado, executando as funções tipicamente cometidas às entidades sindicais, às pessoas e aos grupos com atuação na seara das relações coletivas de trabalho.

### 1.4.1 Funções Da Organização Sindical:

A partir da compreensão de que o organismo sindical deve ter a sua atividade pautada na defesa dos interesses dos seus representados, a doutrina convencionou entendimento uniforme a respeito das funções tipicamente sindicais.

Nesse sentido, convém citar Amauri Mascaro Nascimento, que elencou as funções sindicais da seguinte forma: a) função negocial; b) função assistencial; c) função política; e d) função econômica.<sup>23</sup>

A *função negocial* (também denominada função regulamentar), talvez a mais importante função finalística da organização sindical, diz respeito à criação de normas e à estipulação de condições de vida e de trabalho que traduzam os interesses dos seus representados. Nesse sentido, Octavio Bueno

---

<sup>22</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 2012. p.219.

<sup>23</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito Sindical*. 6ª Ed. São Paulo: LTr, 2009.

Magano preconiza que “a função regulamentar do sindicato é a que se concretiza na celebração de convenções e acordos coletivos de trabalho”<sup>24</sup>

Trata-se de prerrogativa exclusiva dos sindicatos, conforme disposição constitucional contida no artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988. A única exceção à negociação coletiva pelo sindicato diz respeito às categorias inorganizadas em sindicatos, que terão sua representação exercida diretamente pela federação ou, na falta desta, pela confederação.

No plano internacional, a matéria encontra-se versada no âmbito da Convenção nº 154 da OIT, ratificada pelo Brasil em 10 de julho de 1992 e contendo dispositivos especificamente voltados à promoção da negociação coletiva, sem prejuízo do conteúdo das Convenções nº 98 e nº 151, ou da Recomendação nº 159.

A *função assistencial*, para Amauri Mascaro Nascimento, importa na atribuição conferida por lei ou por previsão estatutária aos sindicatos no sentido de prestar serviços aos seus representados.<sup>25</sup> A título exemplificativo, cite-se a assistência e a homologação em caso de extinção do contrato individual do trabalho (art. 477, §1º, CLT) e a assistência judiciária prevista nos artigos 14 a 18 da Lei nº 5.584/1970.

A *função política* da organização sindical, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era vedada por força do artigo 521, *d*, da CLT. Hodiernamente, em virtude do estabelecimento do princípio da liberdade sindical, tal restrição é inaplicável por seu caráter atentatório e anticoletivo.

Brito Filho preconiza que “o sindicato, atuando em favor de determinado grupo, tem, obrigatoriamente, função política, ou seja, atua, também,

---

<sup>24</sup> MAGANO, Octavio Bueno. *Manual de Direito do Trabalho*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1990. p. 126, v. III: Direito coletivo do trabalho.

<sup>25</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito Sindical*. 6ª Ed. São Paulo: LTr, 2009.

dentro de uma dimensão política”<sup>26</sup>. Amauri Mascaro Nascimento, por sua vez, dispõe que “o sindicato não deixa de ser, no sentido amplo da expressão, um ser político”<sup>27</sup>.

A OIT, ao editar Resolução sobre a Independência do Movimento Sindical (1952), entabula preocupação no sentido de que a atuação política do sindicato não deve comprometer a sua finalidade essencialmente representativa e negocial. Nesse diapasão, tem-se por pertinente o exercício de gestão política, pelo sindicato, na medida em que tal atuação se justifique em prol dos seus representados.

No que diz respeito à *função econômica*, a doutrina converge em entendimento no sentido de que esta se refere às fontes de custeio da atuação sindical. A função econômica da organização sindical se consubstanciaria, dessa forma, nos meios utilizados pelas entidades sindicais para obter a receita necessária ao desenvolvimento das suas atividades.<sup>28</sup>

Vale ressaltar que o rol de funções ora discriminado não é exaustivo, podendo os entes sindicais, dentro da gama de possibilidades que lhes são conferidas a partir do princípio da liberdade sindical, elaborar e desenvolver todas as atividades lícitas que se fizerem necessárias ao cumprimento da sua finalidade.

## **1.5 DAS FONTES DE RECEITA SINDICAIS: ESPÉCIES BÁSICAS DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

O modelo jurídico pátrio contempla diversas fontes de custeio para fins de manutenção e de garantia do desempenho das atividades privadas das entidades sindicais, cada uma dotada de características próprias, objetivos específicos e naturezas distintas.

---

<sup>26</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 2012. p.141.

<sup>27</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro *apud* BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 2012.

<sup>28</sup> MAGANO, Octavio Bueno. *Manual de Direito do Trabalho*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1990. p. 126, v. III: Direito coletivo do trabalho.



A CLT, por sua vez, insculpe em sua estrutura previsão objetiva acerca de onde os recursos das contribuições haveriam de ser aplicados, no entanto, a observância à tais preceitos pelas entidades é meramente facultativa, haja vista a extinção do modelo corporativo pela promulgação da CF/88, que contemplou diversos princípios jurídicos com o fito de promover autonomia interna às organizações sindicais.

Nessa linha, sem prejuízo de quaisquer taxas complementares que a entidade sindical vise a instaurar em suas normas estatutárias ou convencionais, sempre observando as manifestações volitivas dos entes representados em assembleia, estabeleceram-se 4 (*quatro*) formas contributivas básicas: *contribuição sindical compulsória; contribuição assistencial, contribuição confederativa e contribuição associativa.*

A mais importante das fontes de receita sindical é a *contribuição sindical compulsória*, fundamentada nos artigos 578 a 610 da CLT. É a única das formas de contribuição dotada de previsão *legal* expressa para fins de cobrança, dispondo a legislação acerca da sua arrecadação, dos responsáveis pelo recolhimento, etc.

O art. 7º da Lei nº 11.648/2008 estabelece, expressamente, o termo final para a vigência da aludida modalidade de contribuição sindical, qual seja a regulamentação específica da *contribuição negocial (vinculada ao exercício efetivo da negociação coletiva e à aprovação em assembleia da categoria).*

Os recolhimentos da contribuição sindical se darão em observância ao código sindical das entidades, conferido por meio de ato administrativo composto, de iniciativa do Ministério do Trabalho e Emprego e corroborado pela Caixa Econômica Federal – CEF.

No mais, no que diz respeito à natureza jurídica da contribuição sindical, tem-se que esta é tributária em estrita observância aos termos dos artigos 8º, inciso IV, e 149, ambos da Constituição Federal, combinados com o artigo 217, inciso I, do Código Tributário Nacional. Ademais, a fim de legitimar tal natureza

tem-se o artigo 16 do CTN, cujos termos rezam pela constituição de imposto naqueles tributos cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

No que diz respeito à *contribuição confederativa*, tem-se que a previsão normativa para fins de instituição da contribuição confederativa se encontra no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

A primeira e principal característica de tal contribuição é a sua finalidade específica, qual seja a de custear a estrutura confederativa sindical pátria. Aí repousa o seu diferencial *primário* com relação à contribuição assistencial, na medida em que a contribuição para fins de contrapartida da negociação haverá de ser destinada apenas às entidades partícipes do processo negocial.

Outra característica diz respeito ao fato de a contribuição confederativa ser instituída em *assembleia geral sindical*.

Nesse sentido, jurisprudência consolidada do e. STF, *verbis*:

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 8º, IV, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O art. 8º, inciso IV, da CF/88 não é norma de efeito contido ao contrário do sustentado nos arestos paradigmas, pois prevê possibilidade da cobrança da contribuição confederativa, fixada em assembleia geral para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, sem atrelamento de sua eficácia à regulamentação infra-constitucional. Portanto, autoaplicável. Recurso de revista conhecido e não provido. (RE 287.227-0, AC. 1ª T., rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A *contribuição sindical associativa*, por sua vez, é a taxa de associação, vulga *mensalidade sindical*, cobrada na medida em que a entidade sindical desenvolva e promova serviços em suas dependências voltados aos seus sócios.

É inerente à filiação/associação dos seus representados, de forma voluntária, tendo cumprido os requisitos fixados nos estatutos sociais. Consubstancia-se em contribuição incidente por sobre o direito de livre associação

(assegurada nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF) exercida pelo interessado que, a par de exercer seus direitos como sócio da entidade, terá de recolher a contribuição associativa, conforme previsão estatutária.

Nesse sentido, temos que os valores, a forma e os prazos de recolhimento haverão de ser discriminados nos respectivos estatutos sociais.

Por fim, aborda-se o tema da *contribuição assistencial* (também chamada *contribuição negocial*).

Maurício Godinho Delgado é notavelmente preciso ao definir o âmbito de abrangência da aludida forma de custeio da atividade sindical, *verbis*<sup>29</sup>:

No tocante à *contribuição assistencial*, diz respeito, em regra, a recolhimento aprovado por convenção ou acordo coletivo, normalmente para desconto em folha de pagamento em uma ou poucas mais parcelas ao longo do ano.

A *contribuição assistencial* recebe também outras denominações, na prática trabalhista, como *taxa de reforço sindical*, *contribuição de fortalecimento sindical*, *contribuição negocial*, etc.

Compartilhando do mesmo brilhantismo, José Claudio Montenegro de Brito Filho, *verbis*<sup>30</sup>:

[...] a contribuição assistencial recebe, também, outras denominações, como desconto assistencial, taxa de fortalecimento sindical, taxa assistencial, sendo cobrada, normalmente, para custear as despesas de campanha das entidades sindicais, após o estabelecimento de convenções e acordos coletivos de trabalho e, até, de sentenças normativas.

O fundamento de validade dessa modalidade contributiva está disposto, de forma genérica, no artigo 513, e, da CLT.

Tal contribuição haverá de ser estipulada em acordo coletivo de trabalho, em convenção coletiva de trabalho ou em sentença normativa, no momento da celebração dos primeiros ou da prolação da última.

---

<sup>29</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Direito Coletivo do Trabalho. 4 ed. São Paulo: LTr, 2011.

<sup>30</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Direito sindical. 4 ed. São Paulo: LTr, 2012.

A praxe sindical indica que as entidades definem, na assembleia-geral que antecede a negociação coletiva, o valor devido a título de contribuição assistencial (*taxa de fortalecimento*), a despeito de não haver impeditivo para o seu estabelecimento diretamente pela diretoria da entidade.

Tal contribuição se justifica por consubstanciar-se em uma contraprestação aos serviços prestados no processo negocial, além de servir como verdadeira fonte financiadora dos projetos assistenciais das entidades sindicais.

## 2. DOS ASPECTOS MATERIAIS DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Feitas as considerações iniciais, partimos de tal construção para incorrer em breve digressão acerca do sistema de representação sindical brasileiro e do desenvolvimento da atividade sindical enquanto movimento idealmente espontâneo e reflexo do processo acumulativo de bens estabelecido no seio da relação social *capital-trabalho*.

Com efeito, tem-se que, historicamente, o movimento de sindicalização e a própria atividade sindical se consubstanciam, na lição de Orlando Gomes e Elson Gottshalk, no fruto do despertar “entre os operários da consciência da sua comunidade de interesses”<sup>31</sup>.

Dessume-se de tal entendimento, portanto, que a própria causa motriz para o desenvolvimento de entidades sindicais representativas de interesses comuns (*tanto laborais quanto patronais*) é a representação dos interesses gerais da *categoria*. Daí se constituir o fundamento teleológico para a organização de trabalhadores e/ou empregadores em entidades dotadas de personalidade jurídica própria, com poderes emanados de Assembleia-Geral, legitimadas a exercer atos de representação e coordenação dos seus interesses coletivizados.

É a inteligência do artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, *verbis*:

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos :

- a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos á atividade ou profissão exercida;
- b) celebrar contratos coletivos de trabalho;
- c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;
- d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, na estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;
- e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

---

<sup>31</sup> GOMES, Orlando e GOTTSALK, Elson. *Curso de Direito do Trabalho*. Ed. Forense: 1990, p. 580.

Parágrafo Único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

Como visto, a promulgação da Constituição Federal de 1988 alterou significativamente o modelo de organização sindical brasileiro, haja vista a internalização expressa dos princípios da liberdade sindical, da liberdade de filiação e da vedação à intervenção do Poder Público no que se refere aos atos de organização sindical e de registro junto ao órgão competente.

A intervenção estatal na organização e no funcionamento de entidades sindicais foi genericamente vedada pelo disposto junto ao artigo 8º, inciso II, da Carta Magna, segundo o qual “a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical”.

Diz-se vedação genérica, posto que a própria ressalva ao registro sindical (*competência atribuída ao Ministério do Trabalho e Emprego por força de construção pretoriana sumulada pelo Supremo Tribunal Federal – Súmula nº 677*) impôs a elaboração de normas procedimentais e regulamentadoras do registro sindical.

No ensejo, cite-se enquanto grande alteração perante o movimento sindical trazida pela implantação da nova ordem constitucional o fim do enquadramento sindical oficial, pré-determinado pela Administração Pública. Este foi substituído pelo sistema de auto-enquadramento sindical, espontâneo e parametrizado pela observância de uma relação jurídica basilar coletiva e homogênea.

Não obstante, o próprio texto constitucional contrapõe o modelo de plena liberdade sindical coletiva de organização ao insculpir em seu corpo princípios e aspectos restritivos à liberdade sindical, quais sejam a unicidade sindical, a sindicalização em base territorial mínima e a sindicalização por *categoria*.

Impõe-se ao Poder Público, pois, considerar, de um lado, os princípios da democracia a integrarem o âmbito normativo da totalidade das normas constitucionais pátrias (*art. 1º, caput e inciso V, da Constituição Federal*) e, de outro, a não interferência ou intervenção do Estado na organização sindical.

Por unicidade sindical compreende-se a possibilidade de existência de uma única entidade sindical representativa do mesmo grupo em determinada base física por imposição estatal<sup>32</sup>. É a limitação da representação de um grupo específico por uma única entidade sindical em uma região geográfica previamente determinada (*qualquer que seja seu tamanho, desde que observado o mínimo legal*), por imposição e previsão normativa constitucional.

Donde, em análise sistemática do sistema normativo sindical brasileiro, pressupõe-se que incumbe aos próprios interessados (*trabalhadores e empregadores, reunidos em entidade representativa ou não*) a atribuição de construir a unicidade sindical mediante ajustamentos feitos por si próprios (*tendo o MTE como guardião desta unicidade*) de forma automática, na medida em que a representação sindical se dá pelo reflexo da atividade econômica, como veremos.

No que diz respeito à limitação pelo critério geográfico, diz-se que a delimitação da base territorial em que uma entidade sindical atuará se dá por iniciativa dos próprios interessados, em Assembleia-Geral. Deve o estatuto social da entidade, todavia, contemplar a extensão territorial mínima de um município. Inteligência do artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal.

Noutro ponto, destaca-se a representação sindical por observância de uma mesma *relação jurídica base*, assim compreendida pelo texto normativo pátrio como o pertencimento a uma mesma *categoria*.

São os pressupostos básicos da limitação legal/constitucional ao exercício da plena liberdade associativa sindical.

---

<sup>32</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Direito Sindical*. São Paulo: LTr. 2012.

Isso porque o sistema normativo-organizacional brasileiro pós-Constituição Federal de 1988 prestigiou e erigiu-se a partir do conceito e do critério de *categoria*, conforme preconiza a CLT e a Carta Magna, em seu artigo 8º, incisos II e III.

Portanto, escoreita a afirmação de que às entidades sindicais incumbe a defesa da categoria econômica ou profissional, podendo, na estrita observância da noção limitadora do sindicalismo por categoria, sair na defesa de todos os interesses individuais e coletivos (*em espécie e os individuais homogêneos*), vedada a atuação em favor dos interesses difusos, haja vista que estes excedem seus objetivos, na forma do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor.

Reitera-se o entendimento já consolidado, ainda que fundado sobre parâmetros vagos e carentes de regulamentação, no sentido de que as entidades sindicais, bem como qualquer outra espécie do gênero associativo, formam-se em torno de um conjunto de indivíduos integrantes de uma mesma relação jurídica base, formadora de um conjunto de interesses comuns coletivizados. Daí dizer-se necessária a solidariedade de interesses que deem ensejo à formação do vínculo sindical.

Conceitua-se categoria como “o conjunto de pessoas que, por força de seu trabalho ou de sua atividade, possuem interesses comuns, formando um vínculo social básico”<sup>33</sup>. No mesmo sentido, tem-se que o conceito de categoria encontra-se definido, a partir da norma celetista, na medida em que um determinado grupo profissional ou econômico homogêneo movimenta-se com o fito de buscar a defesa dos direitos e de organizar as reivindicações pertinentes à sua condição. Do ponto de vista dogmático-positivista, tem-se que tal conceito encontra esteio no artigo 511 da CLT.

Ora, resta manifesto o critério de constituição sindical a partir da sujeição dos interesses individuais dos elementos integrantes da categoria ao

---

<sup>33</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Sindicalização por categoria*. Revista do MPT n° 14. 1997.



interesse coletivizado do grupo. É o corolário do princípio da autonomia coletiva privada.

Isto porque, como visto, a organização sindical brasileira funda-se, historicamente, a partir do conceito de categoria estabelecido por sobre a abrangência da representação das entidades sindicais e, mesmo, as suas limitações implícitas à regra da unicidade sindical, eis que tão somente após a definição da categoria é que se poderá afirmar, de certeza, se há ou não a sobreposição de entidades sindicais em observância ao princípio da unicidade sindical.

Nesse prisma, é cediço que o próprio dinamismo das relações de trabalho provoca contínuas e persistentes alterações no seio da representação sindical, sobretudo no que se refere à caracterização de categoria para fins de organização sindical.

Tal *dinamismo* poderá se dar de duas maneiras: *a)* espontaneamente, pelo próprio desenvolvimento tecnológico e das relações humanas; e *b)* como reflexo da atuação legislativa do Estado, em suas mais variadas esferas de Poder (*seja no exercício de atividade típica ou não*).

É o que se verifica do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que dispõe ser lícita a associação de empregadores e empregados que exerçam a mesma atividade ou profissão, ou ainda atividades ou profissões similares ou conexas, veja-se:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.  
§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexão fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

Observa-se, portanto, que o artigo 511, §§1º e 2º, do Diploma Legal Consolidado define e diversifica os vocábulos *categoria econômica* e *categoria profissional*. Caso em que o primeiro corresponde a um grupo social de formação espontânea resultante da solidariedade de interesses comuns das empresas que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, enquanto que o segundo é caracterizado por uma unidade sociológica em função da similitude de condições de vida oriunda do trabalho em comum, executado pelos empregados das empresas que realizam atividades idênticas, similares ou conexas.

Assim, a norma estabelece, via de regra, a representação sindical pela atividade preponderantemente exercida (*art. 581, § 2º, CLT*). Pelo que a representação de determinada categoria econômica ou profissional será exercida por entidade que se destina à defesa dos interesses da categoria que coincide com a principal atividade econômica desempenhada, *verbis*:

Art. 581: (...)

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional.

Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade do produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional. Destarte, haverá atividade preponderante se todos os estabelecimentos ou setores de determinada empresa operarem, integrados e exclusivamente, para a obtenção de determinado bem ou serviço.

Inegável que tais definições legais, ainda que necessárias, não permeiam o conceito organizacional de forma objetiva e definitiva (*até mesmo em face do dinamismo inerente ao desenvolvimento das relações trabalhistas*), o que

não permite que seja encerrada a discussão acerca da parametrização do enquadramento sindical sem imiscuir-se em incertezas de cunho conceitual.

É que o permanente estado de dúvida e incerteza de instaura na interpretação do conceito legal de categoria e a sua transposição para o mundo real, permeado pelo dinamismo inerente às relações de trabalho, sem importar em distorções na representação sindical dos indivíduos coletivamente representados.

Noutro ponto, a própria norma consagra exceção ao sistema representativo a partir da consolidação da hipótese de categoria diferenciada, que transcende a categorização por atividade desenvolvida por meio do emprego de critérios definidos em razão da própria profissão e sua repercussão em condições de vida singulares.

Assim, tem-se que o artigo 511, §3º da CLT consagra a categoria diferenciada formada a partir do exercício de profissão ou função diferenciada essencialmente por força de estatuto profissional específico ou em consequência de condições de vida singularizadas.

É a imposição das condições fáticas por sobre o enquadramento das categorias constantes de estatuto profissional específico ou em condições peculiares de vida decorrentes da relação de trabalho em ente representativo também específico, a despeito da atividade preponderantemente exercida.

Não obstante, tal parametrização (*representação sindical por categorias*) vem sendo objeto de infindáveis discussões no ambiente político-sindical brasileiro, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

É que foram levantados inúmeros questionamentos acerca da recepção, pela CF/88, do quadro anexo ao artigo 577 da CLT, até então construído a partir das prerrogativas dotadas ao Poder Público e personificadas pela Comissão de Enquadramento Sindical enquanto órgão responsável pela

decisão de enquadramento do sindicato novo naquelas categorias predeterminadas.

Disso exsurge entendimento pela não recepção do Quadro Anexo, haja vista a consagração constitucional dos princípios da não intervenção e da não interferência do Estado na organização sindical. Ao que foi conferida às entidades sindicais a prerrogativa de definir a categoria representada diretamente em seu Estatuto Social, de forma textual, livre e subjetiva, impendendo ao Estado tão somente a aceitação da vontade dos entes coletivamente representados (*empregados e empregadores*).

Ocorre que a adoção dessa sistemática, por vezes, ocasiona problemas relacionados à definição estatutária da categoria, em alguns casos de constituição da personalidade sindical, incorre na violação das regras legais e constitucionais que tem por escopo nortear a organização sindical.

É o lado negativo do assim denominado “usufruto da liberdade de organização”, conquistado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, e utilizado praticamente sem limitadores efetivos.

Não se pretende, a partir do presente arrazoado, delimitar a atuação do Estado a partir de critérios intervencionistas, mesmo porque a nova organização sindical é estabelecida a partir do corolário da liberdade sindical.

Ora, a definição acerca do enquadramento sindical, como ela o é, não é absoluta, abrindo-se a possibilidade de as demais entidades sindicais e até mesmo os próprios integrantes da categoria questioná-la, por meio da participação proativa em assembleias-gerais e da aproximação do sindicalizado ao seu respectivo ente representativo, a fim de promover a fiscalização da atuação sindical pelo próprio associado, independente de manifestação do Estado.

### 3. DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL DE GRAU SUPERIOR:

O ponto nevrálgico do presente estudo diz respeito às características peculiares da estruturação externa do sistema sindical e da sua composição, à luz dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à matéria e tendo por escopo as contradições aparentes resultantes do debate relativo ao direito intertemporal, resultante da revogação (tácita) de significativo número de dispositivos celetistas a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

#### 3.1 DO PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIEDADE:

Delimitados os aspectos básicos da representação sindical, chegamos à conclusão de que aos entes representativos incumbe desempenhar variadas *funções*, dentre as quais a *função assistencial*, a *função de arrecadação*, a *função de representação*, a *função de colaboração*, e, por fim e principalmente, a *função negocial*.

A função negocial é caracterizada pela prerrogativa dos entes sindicais para ajustar Convenções Coletivas de Trabalho e Acordos Coletivos de Trabalho, nos quais serão fixadas regras a serem aplicáveis aos contratos individuais de trabalho pertencentes à esfera de representação da entidade pactuante.

Questiona-se acerca do revestimento da função negocial às entidades sindicais de grau superior.

Em resposta, é clarividente o direcionamento normativo contido nos termos do art. 611, §2º, da CLT, que é a expressão legislada do princípio da complementariedade, na medida em que coroa o exercício da função negocial pelas entidades de grau superior junto às bases territoriais inorganizadas em sindicato específico para a representação das suas categorias, *verbis*:

Art. 611 – Convenção Coletiva de Trabalho é acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no

âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

[*omissis*]

§2º As federações e, na falta desta, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações.

Em face da legislação sindical brasileira, portanto, temos que os sindicatos são entes personalizados legitimados a negociar e celebrar convenções e acordos coletivos de trabalho.

Na mesma proporção, às Federações e Confederações é garantido o direito de representação complementar em nome das categorias *inorganizadas* em sindicatos, ou seja, nas hipóteses em que não há sindicato de uma atividade em uma determinada base territorial.

Trata-se de função *complementar* às entidades de grau superior, não deixando desamparados os indivíduos coletivamente representados, na medida em que sua função primordial é consubstanciada nos paradigmas de coordenação das entidades a elas filiadas.

Nesse sentido, leciona José Augusto Rodrigues Pinto<sup>34</sup>, *verbis*:

A federação, consoante nossa legislação ainda vigente, só se pode formar pela união voluntária de, no mínimo, cinco sindicatos representativos de determinada categoria (CLT, art. 534). Por aí se vê a motivação para criá-la: potencializar a força representativa dos próprios sindicatos unidos na federação e, conseqüentemente, da categoria que representam.

(...)

A federação não absorve as funções representativas do sindicato, mas pode assumi-las, em caráter supletivo, em relação a categorias não organizadas sindicalmente, mas integradas ao grupo de atividades da própria federação. (...).

Na mesma linha se observam os termos da jurisprudência dos tribunais pátrios, *verbis*:

EMENTA:

---

<sup>34</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. Direito sindical e coletivo do trabalho, São Paulo: LTr, 1998, p. 105.

1. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL NO MESMO ESPAÇO GEOGRÁFICO. FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Cediço é que as federações resultam da soma de pelo menos cinco sindicatos da mesma categoria profissional, diferenciada ou econômica (CLT, art. 534). De outro lado, a principal função do sindicato é a representação para falar e agir em nome de sua categoria, defendendo interesses no plano da relação de trabalho. Nessa prerrogativa se inclui a função judicial de o sindicato atuar na defesa dos interesses coletivos profissionais e materiais da categoria ou de seus filiados. Atribui-se essa qualidade à entidade sindical de grau superior, excepcionalmente, quando ausente o sindicato da categoria no local. Logo, no caso, a autora não detém legitimidade ativa ad causam para acionar o Judiciário com vistas às parcelas ventiladas na inicial. Assim, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito (art. 267, inc. VI, do CPC). 2. Recurso ordinário conhecido e preliminar de legitimidade ativa ad causam rejeitada.

VOTO:

[...]

Dispõe o art. 611 da CLT, verbis: Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) § 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) § 2º As Federações e, na falta desta, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) As federações dispõem de competência residual na representação da categoria profissional, somente podendo atuar na defesa dos interesses e direitos dos trabalhadores no caso de se encontrarem desorganizados em sindicato.

[...]

*PROCESSO TRT10 Nº 00003-2012-011-10-00-4 RO (Acórdão 2ª Turma). Rel. Desembargador Brasílino Santos Ramos. Publicado em 05/10/2012 no DEJT.*

EMENTA:

FEDERAÇÃO X SINDICATO: CONFLITO DE REPRESENTAÇÃO: LEGITIMIDADE ATIVA DA FEDERAÇÃO: PECULIARIDADE DO CASO: CONFUSÃO ENTRE AS DEFINIÇÕES DE TRABALHADOR RURAL E EMPREGADOR RURAL: EXTENSÃO DAS PROPRIEDADES. O critério distintivo entre a categoria profissional e econômica no meio rural decorre, apenas, da extensão da propriedade rústica. Sendo igual ou superior a dois módulos rurais, o enquadramento legal (art. 1º, Lei 9.701/1998) é de empregador rural, não podendo ser representado por sindicato representativo da categoria de trabalhadores rurais. Assim, o estatuto sindical que não observa a identificação da categoria de forma clara, identificando o requisito de distinção entre empregado e empregador rural gera conflito de representação. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, desprovido.

VOTO:

A invasão de representação entre sindicato e entidade de grau superior é de criação hipotética difícil em virtude da natureza distinta dos conjuntos.

Entretanto, a situação apresentada é indicativa da possibilidade da ocorrência. Insurge-se a federação econômica, ora Recorrida, contra a descrição de representatividade de sindicato profissional que estaria usurpando parte da representação econômica da federação. A descrição faz sentido porque a federação afirma inexistir sindicato da categoria econômica na área de atuação do sindicato profissional. Conseqüentemente a representação da categoria se faz por meio da federação, tal como disposto no art. 611, § 2º, da CLT ao cuidar da negociação coletiva quando não houver sindicato local. “Art. 611 - [...] § 2º As Federações e, na falta desta, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações.” Tem, portanto, a federação recorrida, legitimidade processual para atuar na defesa da representação que sustenta ter da categoria econômica naquela base, já que prevalece o princípio da unicidade sindical.

*PROCESSO TRT10 00411-2011-020-10-00-6 RO (Acórdão 2ª Turma).  
Rel. Juíza Elke Doris Just. Publicado em 16/03/2012 no DEJT.*

Pelo exposto, verifica-se a necessidade de consideração dos termos do artigo 611, §2º, da CLT, em consonância aos termos do artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal enquanto dispositivos normativos corolários do sistema confederativo sindical e garantidores do exercício supletivo das funções representativa e negocial pelos entes sindicais de grau superior, junto às categorias inorganizadas em sindicatos, a fim de garantir a efetiva coalizão dos seres coletivamente representados, privilegiando a composição privatística das regras jurídicas aplicáveis às relações individuais do trabalho, assim consubstanciadas aquelas produzidas em sede de instrumento coletivo de trabalho.

### **3.2 DA PIRÂMIDE SINDICAL: O SISTEMA CONFEDERATIVO CORPORATIVISTA**

A estrutura externa da organização sindical brasileira, antes da entrada em vigor do texto constitucional ora vigente, era representado na forma de uma pirâmide composta pelo sindicato em sua base, pela federação no seu miolo e pela confederação na sua cúpula.

Era o modelo corporativista de representação e estruturação sindical controlada pelo Estado, a partir do qual os sindicatos tinham base de representação municipal, as federações (obrigatoriamente) detinham



representação estadual e as confederações, conseqüentemente, guardavam legitimidade para representar determinada categoria com abrangência nacional.

Outro fator relevante da estruturação externa corporativista do sistema confederativo sindical brasileiro repousa no fator de vinculação *automática* dos entes sindicais básicos às entidades sindicais complexas. O direito de livre filiação e desfiliação, naquela concepção, detinha tão somente o seu prisma *individual*, não alcançando as entidades associativas propriamente ditas.

O sistema confederativo era regulamentado única e exclusivamente pelo quadro anexo ao artigo 577, da CLT, permitida a coordenação de cada setor a uma única confederação e de cada grupo a uma única confederação, na forma consolidada pela Comissão de Enquadramento Sindical mantida junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

O critério de agregação em federação e confederação se fazia ainda mais rígido que o atual, impondo a integração confederativa a partir de disposição legal compulsória mais ampla do que a *categoria* propriamente dita. As federações tinham a sua representação alinhada a partir dos grupos delineados, de forma discricionária e impositiva, pela Comissão de Enquadramento Sindical.

Exemplificando, um determinado sindicato representativo da categoria profissional dos trabalhadores na indústria da construção civil teriam a sua representação em grau superior, de forma automática, compulsória e vinculada, efetivada pela federação estadual representativa do 3º Grupo do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI.

Nada obstante, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, a doutrina convencionou a não recepção de diversos dispositivos da norma celetista em face da internalização dos princípios da liberdade sindical, da autonomia coletiva privada, da livre filiação e desfiliação (em seus aspectos individuais e coletivos) e da não interferência ou intervenção estatais no ordenamento jurídico.

Dentre tais dispositivos, há importante grupamento de doutrinadores que refere a não recepção do artigo 577 e do plano básico de enquadramento sindical. Nesse sentido, refira-se Valentin Carrion, que preconiza o caráter meramente exemplificativo do dispositivo ora referenciado, eis que a sua observância não se faz obrigatória.<sup>35</sup>

O texto fundamental introduziu nova perspectiva analítica por sobre a estrutura piramidal até então vigente por sobre o sistema confederativo sindical brasileiro, tendo por principal corolário da nova leitura (a ser aprofundada a seguir) o princípio da liberdade de filiação e desfiliação.

### **3.3 DA NOVA PERSPECTIVA DO SISTEMA CONFEDERATIVO SINDICAL: A LIVRE FILIAÇÃO E DESFILIAÇÃO**

O arcabouço normativo constitucional restou por introduzir conceitos e normas principiológicas dotadas do condão de flexibilizar o formato piramidal do sistema confederativo sindical brasileiro.

A nova estrutura externa do sistema confederativo sindical não mais se encontra atrelada à concepção vinculativa. Ao contrário, o sistema atual é concebido a partir de critérios agregadores de livre filiação e desfiliação, limitados tão somente pelo encadeamento lógico oriundo das atividades e profissões caracterizadas em categorias.

Notório que a Constituição Federal de 1988 consagrou dois princípios basilares do Direito Coletivo do Trabalho, quais sejam a liberdade e a unicidade sindical, cuja convivência haverá de ser perseguida pelo hermeneuta na medida em que se afirma que o sentido da norma constitucional é extraído de seu conjunto, conforme reza o princípio da unidade da constituição. No caso em tela, os dispositivos constitucionais ora em foco encontram-se no artigo 8º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988.

---

<sup>35</sup> CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. Ed. Saraiva. São Paulo: 2010.

Nesse escopo, ressalta-se que a liberdade sindical conferida pelo Constituinte permite que os grupos sociais se reúnam efetivamente em virtude da similitude de condições de vida oriundas da profissão ou do trabalho {recepcionando o conceito de categoria constante do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho), assegurando a não interferência do Poder Público.

Marca-se, pois, o afastamento do Estado na medida em que os entes sindicais poderão funcionar independentemente de autorização estatal. Tal prerrogativa decorre diretamente da espécie de livre associação prevista pelo artigo 5º, incisos XVII e XVIII, da Constituição Federal.

Ora, o direito de associação sindical, observados os seus limites, permite a existência sindical pela mera reunião permanente dos congregantes de interesses profissionais e econômicos comuns, o que deverá ser interpretado em conjunto com o próprio princípio da liberdade sindical, consubstanciado pela liberdade de filiação ou desfiliação à entidade representativa.

Importante ressaltar, novamente, que a estrutura sindical pátria é constituída a partir de três níveis diversos e interdependentes. Estrutura-se, pois, a partir de uma base consubstanciada a partir dos sindicatos (organizações sindicais simples), tendo por nível intermediário as federações (entidade sindicais compostas a partir da reunião de sindicatos) e por nível superior as confederações (organizações sindicais complexas constituídas a partir do agrupamento de federações).

Com efeito, a partir de uma análise sistêmica do conglomerado normativo que versa sobre as relações trabalhistas, especialmente as disposições contidas no seio do artigo 534, §1º, e do artigo 535, ambos da CLT, e do artigo 8º da Constituição Federal, conclui-se que o sistema confederativo brasileiro pós-corporativista parte de uma premissa intermediária entre a unicidade sindical e a liberdade sindical (garantida enquanto corolário do princípio da não intervenção estatal na organização sindical), ambos coroados na forma de preceitos fundamentais na Carta Política de 1988.

Nesse sentido, admitem-se outros, que não o critério geográfico (base territorial mínima composta por um município), que disciplinem a formação e o agrupamento das entidades sindicais simples e intermediárias em torno de outro ente sindical de grau superior ou complexo.

É o que se depreende da leitura dos artigos 534, §1º, e 535, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, verbis:

Art.534. É facultado aos Sindicatos, quando em número não inferior a cinco, desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em Federação.

§1º Se já existir Federação, no grupo de atividades ou profissões em que deva ser constituída a nova entidade, a criação desta não poderá reduzir a menos de cinco o número de Sindicatos que àquela devam continuar filiados.

Art.535. As Confederações organizar-se-ão com o mínimo de três Federações e terão sede na capital da República.

Dá se inferir que a legislação brasileira extirpou, a partir do novo modelo constitucionalista das relações sindicais adotado em 1988, o sistema confederativo estratificado-corporativista, cuja filiação entre as entidades se dava de forma vinculada aos sistemas sindicais já postos.

Isso porque se suprimiram todas as amarras e vedações extralegis, que não aquelas afetas ao próprio controle da unicidade sindical junto à *base representativa*, donde se afere a possibilidade, na forma prevista pelo §1º do artigo 534 da CLT, de se existirem duas federações do mesmo grupo de atividades ou profissões na área de um mesmo Estado, haja vista que a norma regente apenas faz ressalva quanto ao número mínimo de sindicatos de categorias idênticas, conexas ou similares filiados aos respectivos entes de grau superior. O mesmo raciocínio vale para as Confederações, à luz do artigo 535 da CLT.

Donde se conclui que a necessária compatibilização entre os princípios constitucionais em suposta antinomia indica que a unicidade, essencialmente, impede tão somente a sobreposição de representação sindical no mesmo plano territorial (municipal), devendo, no mais, ser respeitada e perseguida

a liberdade sindical.

Isto posto, é simples a percepção de que a base territorial das entidades de base (sindicatos) jamais será coincidente, enquanto que, em se tratando de associações sindicais de grau superior, tal definição dependerá dos sindicatos que compõem as federações e das federações que compõem as confederações.

Nesse sentido, se as federações são compostas por pelo menos cinco sindicatos da mesma categoria (artigo 534 da CLT), cuja reunião emprestará representatividade àquelas no âmbito das bases territoriais destes, inexistirá óbice para que outros cinco sindicatos manejem a criação de nova federação de base territorial correspondente à dos entes sindicais fundantes. Novamente, tal raciocínio é aplicável às Confederações, à luz do artigo 535 da CLT.

Isso porque os princípios constitucionais reguladores da matéria em nada especificam os limites mínimos ou máximos para que se defina a abrangência territorial das federações ou confederações (a exceção do limite mínimo de um município), observando-se tão somente a composição da base da organização sindical pelos sindicatos integrantes da entidade de grau superior.

Assim entende-se que tal liberdade aplica-se em duplo viés, tanto para os trabalhadores quanto para os próprios seres coletivos, de modo que é absolutamente defeso se falar em filiação compulsória dos sindicatos às federações, ou destas às confederações.

Nesse diapasão, entendimento assentado em acórdão da Lavra do d. Ministro Sepúlveda Pertence:

Com efeito, nem a unicidade, nem o sistema confederativo - embora mantidos pela Constituição - impõem aos sindicatos que se filiam a federações determinadas. (STF, MS nº 21.549/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 06.10.1995).

Conclui-se, pois, pela plena possibilidade de coexistência entre duas federações no interior de um mesmo Estado-Membro (ou ainda de duas

confederações de âmbito nacional), conquanto sejam compostas por filiações distintas. Nesse sentido, entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Nem o princípio da unicidade sindical, nem o sistema confederativo, mantidos pela Constituição, impõem que os sindicatos se filiem a federação que pretenda abranger-lhe a categoria-base; por isso, nenhuma federação pode arrogar-se âmbito de representatividade maior que o resultante da soma das categorias e respectivas bases territoriais dos sindicatos que a ela se filiem. (MS 21.549/MA, Relator Min. Sepúlveda Pertence).

Atualmente, tem-se como exemplo primário da convivência harmônica de duas representativas da mesma categoria profissional (dos metalúrgicos) a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos da Força Sindical - CNTM e a Confederação Nacional dos Metalúrgicos da CUT - CNM. Na hipótese, a concessão do registro sindical em favor da CNM se deu em sede de acordo entre as partes e permitiu a representação confederativa por ambas, dado que as suas bases territoriais são inconfundíveis pela distinção das entidades integrantes.

Daí se falar que, embora a ordem jurídica formulada pela Constituição Federal de 1988 tenha conservado alguns resquícios imanentes ao modelo sindical corporativista, é de se ressaltar que foi ultrapassado o modelo em que as categorias eram previamente fixadas pelo próprio Estado, bem como se quedou superada a rigidez sindical a partir do enquadramento preestabelecido, situação em que a base territorial das entidades era outorgada por comissão específica do Ministério do Trabalho e Emprego.

Desta forma, diante do cenário normativo hodierno, não há que se falar em óbice, senão quanto à unicidade sindical, no que se refere à criação de nova entidade confederativa, eis que assegurada a ampla liberdade de associação sindical, resguardada a preservação da base territorial das entidades preexistentes, ressalvada a já referida dinâmica de demarcação existente no grau superior.

Vale observar que tal regime sindical democratizado fortalece a

própria autonomia dos grupos sociais com vistas a evitar o enfraquecimento das associações sindicais, eis que vedada a hipótese de que uma única entidade de grau superior responda por toda a categoria em um espaço físico previamente designado para tanto.

Via de conseqüência, contexto ora assegurado pela ordem jurídica sustenta que a base sindical legitimará cada entidade de nível superior, sendo que estas representarão exclusivamente a base sobre as quais se sustenta.

É a consagração da efetividade da liberdade sindical, sem, contudo, ofender o âmbito normativo do princípio da unicidade.

Tal entendimento já foi inclusive prestigiado em sede de julgado do e. Tribunal Regional do Trabalho da 10a Região, envolvendo as partes ora controversas, verbis:

CONFEDERAÇÃO. CONTRAF E CONTEC. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. CONTROLE DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE. O Quadro de Atividades e Profissões a que alude o art. 577 da CLT não mais se encontra em vigor ante o princípio da liberdade sindical, inciso I do art. 8º da CF/88, que encontra restrição apenas naquele outro que determina a unidade sindical na mesma base territorial, inciso II do art. 8º da CF/88. Assim, as confederações patronais e profissionais não estão limitadas àquelas descritas nos parágrafos primeiro e segundo do art. 535 da CLT, podendo, a teor do caput deste dispositivo, serem constituídas livremente, desde que sobre bases distintas de no mínimo três federações. A CONTRAF se encontra organizada sobre federações diferentes daquelas que formam a CONTEC, por isso não existe óbice a sua existência. O Ministério do Trabalho, na forma da Súmula 677 do STF, exerce o controle do princípio constitucional da unidade sindical ao decidir sobre pedido de registro sindical, devendo julgar as impugnações incidentes, a não ser que resulte evidente desrespeito ao princípio da unidade sindical. Neste caso deve paralisar o processo administrativo no aguardo de decisão judicial. Recursos voluntários e remessa oficial conhecidos, preliminares rejeitadas e, no mérito, providos para julgar improcedentes os pedidos formulados no mandamus (RO 00337-2006-018-10-00- 4, AC. 2a T, Rei. Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins, DJ 14.12.2007).

Ademais, importa destacar que tal compreensão estrutural vai ao encontro do modelo adotado pela Convenção nº 87 da OIT, cujo artigo 5º assim dispõe:

As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de constituir federações e confederações, e de a elas se filiarem, e toda

organização, federação ou confederação terá o direito de se filiar a organizações internacionais de trabalhadores e empregadores.

Brito Filho traduz tal posicionamento ao referir que a regra insculpida no artigo 5º da Convenção nº 87 da OIT deve ser interpretada dentro do espírito de que a liberdade sindical é o princípio maior a reger a união de trabalhadores e empregadores e, por isto, toda e qualquer restrição imposta pelo Estado é incompatível, exceto se for decorrente do interesse público.<sup>36</sup>

A este respeito, cite-se algumas decisões parametrizadoras da lavra do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT<sup>37</sup>, *verbis*:

608. Una organización de trabajadores debe tener derecho a ingresar en la federación y confederación de su preferencia, a reserva de lo dispuesto en los estatutos de las organizaciones interesadas y sin ninguna autorización previa. Las federaciones y confederaciones mismas decidirán si aceptan o no la afiliación de un sindicato, de conformidad con sus propios reglamentos.

612. Una legislación que impida la constitución de federaciones y confederaciones en que pudieran unirse los sindicatos o federaciones de diferentes actividades en una misma localidad o región, está en contradicción con el artículo 5 del Convenio n. 87.

613. Es incompatible con el artículo 5 del Convenio n. 87 el echo de que pueda existir solo una confederación en un país y que el derecho a constituir federaciones quede necesariamente limitado a las federaciones que puedan ser constituidas por los sindicatos enumerados en la ley y por los nuevos sindicatos que pudieran ser registrados con el consentimiento del ministro.

A partir de tal concepção, vislumbra-se que a agregação e a integração sindical em grau superior se dá a partir de um processo natural, pelo qual os trabalhadores e empregadores tem liberdade para fundarem e/ou se filiarem ao ente de grau superior que melhor lhe aprouverem. Trata-se, em sentido amplo, de conceder ao representado/coordenado o direito de formatação e de escolha de como se dará a sua respectiva estruturação e organização sindical.

Vale ressaltar que este é o modelo atualmente adotado pelo Brasil, conforme se depreende da leitura da Nota Técnica nº 111/2012/AIP/SRT/MTE, da Nota Técnica nº 178/2912/AIP/SRT/MTE, da Nota Técnica nº

<sup>36</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Direito Sindical*. São Paulo: LTr. 2012.

<sup>37</sup> OIT. Decisões contidas em *La libertad sindical: recopilación de decisiones y principios del comité de libertad sindical del consejo de administración de la OIT*. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 1996.



211/2012/AIP/SRT/MTE, da Nota Técnica nº 220/2012/AIP/SRT/MTE, da Nota Técnica 231/2012/AIP/SRT/MTE, dentre outras às quais nos alinhamos, todas da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

### **3.4 DO REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL A PARTIR DAS INFORMAÇÕES DE FILIAÇÃO E DESFILIAÇÃO *versus* A VINCULAÇÃO DO REPASSE ENQUANTO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA**

Nada obstante, guardamos ressalva quanto ao entendimento ministerial em um ponto específico e importante, relativo aos critérios de repasse das verbas recolhidas a título de contribuição sindical compulsória.

O artigo 589 da Consolidação das Leis do Trabalho arrola os créditos a serem feitos pela Caixa Econômica Federal – CEF a partir da importância arrecadada a título de contribuição sindical, *verbis*:

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

I - para os empregadores: (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

b) 15% (quinze por cento) para a federação; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

d) 20% (vinte por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

II - para os trabalhadores: (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

b) 10% (dez por cento) para a central sindical; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

c) 15% (quinze por cento) para a federação; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

§ 1º O sindicato de trabalhadores indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estiver filiado como beneficiária da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.648, de 2008)

§ 2º A central sindical a que se refere a alínea b do inciso II do caput deste artigo deverá atender aos requisitos de representatividade previstos

na legislação específica sobre a matéria. (Incluído pela Lei nº 11.648, de 2008).

13. Tal dispositivo é complementado pelos artigos 590 e 591, ambos da CLT, *verbis*:

Art. 590. Inexistindo confederação, o percentual previsto no art. 589 desta Consolidação caberá à federação representativa do grupo. (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

§ 3º Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior ou central sindical, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à 'Conta Especial Emprego e Salário'. (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

§ 4º Não havendo indicação de central sindical, na forma do § 1º do art. 589 desta Consolidação, os percentuais que lhe caberiam serão destinados à 'Conta Especial Emprego e Salário' (Incluído pela Lei nº 11.648, de 2008)

Art. 591. Inexistindo sindicato, os percentuais previstos na alínea c do inciso I e na alínea d do inciso II do caput do art. 589 desta Consolidação serão creditados à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional. (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, os percentuais previstos nas alíneas a e b do inciso I e nas alíneas a e c do inciso II do caput do art. 589 desta Consolidação caberão à confederação. (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

Isso a fim de disciplinar a forma de distribuição do recolhimento da contribuição sindical, cuja previsão se encontra consolidada pelos termos do artigo 579 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em complemento a mencionada disciplina, o Ministério do Trabalho e Emprego procedeu à elaboração de Portarias Ministeriais regulamentando a matéria, quais sejam as Portarias MTE nº 488/2005 e 982/2010.

A Portaria Ministerial nº 488, de 23 de novembro de 2005, guarda o condão de aprovar o modelo da Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical Urbana – GRCSU para empregadores, empregados, avulsos, profissionais liberais e agentes ou trabalhadores autônomos, bem como dispõe breves instruções para o seu preenchimento.

Em seu artigo 5º, o referido diploma normativo dispunha que os critérios a serem empregados para fins de repasse, pela Caixa Econômica Federal, dos valores recolhidos a título de contribuição sindical urbana haveria de observar o disposto nos artigos 589, 590 e 591 da CLT, *verbis*:

Art. 5º O repasse, pela CAIXA, dos valores da contribuição sindical urbana para as entidades sindicais e para a “Conta Especial Emprego e Salário” observará o disposto nos artigos 589, 590 e 591 da CLT.

Ocorre que aos 5 de maio de 2010 sobreveio a edição da Portaria Ministerial nº 982, por meio da qual o Ministério do Trabalho e Emprego resolveu pela sedimentação da corrente adotada por aquele Órgão Administrativo em ato normativo, introduzindo no texto da Portaria MTE nº 488/2005, especificamente no seu artigo 5º, os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, que implicaram em sensíveis alterações no que diz respeito ao repasse dos valores ora em comento.

O novo texto normativo contempla, expressamente, a hipótese em que a distribuição dos valores recolhidos haverá de ocorrer em estrita observância ao critério de livre filiação e desfiliação das entidades sindicais, manifestado administrativamente por intermédio de petição específica para fins de atualização de seus dados perenes (SD).

É o que se depreende da interpretação da norma nova, *verbis*:

Art. 1º O art. 5º da Portaria nº 488, de 23 de novembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 2005, Seção 1, pág. 89, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º *OMISSIS*.

§1º A distribuição dos valores recolhidos será efetuada, pela CAIXA, de acordo com as filiações da entidade sindical constantes do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES no dia do efetivo pagamento da contribuição sindical pelo contribuinte.

§2º Os valores não repassados a entidades sindicais de grau superior ou centrais sindicais em virtude de divergência nos dados indicados na Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana – GRCSU serão repassados integralmente pela CAIXA à Conta Especial Emprego e Salário – CEES.

§3º Caberá ao contribuinte solicitar a restituição dos valores repassados à CEES na hipótese do §2º, em conformidade com as normas editadas por este Ministério, para fins de novo recolhimento à entidade beneficiária.

§4º Será facultativo o preenchimento na GRCSU, pelas entidades sindicais, do campo destinado ao código sindical, sendo obrigatório o preenchimento do campo destinado ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, que servirá de base para a distribuição prevista no §1º deste artigo.

Vale ressaltar que o papel desempenhado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e em especial pela Secretaria de Relações do Trabalho, na forma da Súmula nº 677 do Supremo Tribunal Federal, é o de proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade. O

instrumento que viabiliza o exercício de tal atribuição é o Cadastro Nacional das Entidades Sindicais – CNES, operado e mantido pela Secretaria de Relações do Trabalho, conforme o artigo 17, inciso VI, do Decreto nº 5.063/2004.

Assevera-se, por certo, que o Cadastro Nacional das Entidades Sindicais é alimentado e atualizado a partir de informações prestadas pelas próprias entidades sindicais, em atuação conjunta e limitada do Ministério do Trabalho e Emprego tão somente no que diz respeito ao registro e à guarda ao princípio da unicidade sindical.

Com efeito, as informações prestadas pelas entidades sindicais, especialmente aquelas informações pertinentes à filiação e/ou desfiliação às entidades de grau superior, não são passíveis de interferência por parte da Administração Pública, tendo em vista o princípio constitucional da liberdade sindical e os seus desdobramentos constitucionais. Inteligência do artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:  
I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.

Não competindo em tese, ao MTE, ditar ou interferir na filiação de determinado ente sindical de primeiro grau à entidade de grau superior, cabendo àquela informar, se assim entender, no momento do registro ou em posterior pedido de atualização, a sua vinculação, observados os preceitos básicos de encadeamento lógico e de organização sindical por categorias.

É pacífica a recepção da contribuição sindical obrigatória pela Ordem Constitucional instituída a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Em síntese, cuida-se a referida contribuição de, no acurado estudo promovido por Maurício Godinho Delgado, *verbis*:

[...] receita recolhida uma única vez, anualmente, em favor do sistema sindical, nos meses e montantes ficados na CLT, quer se trate de empregado, profissional liberal ou empregador (art. 580 e seguintes).

[...]

Deriva de lei e, incidindo também sobre trabalhadores não sindicalizados, a receita tem indisfarçável matriz parafiscal.

Como ressaltado, é patente a natureza tributária do instituto da contribuição sindical obrigatória, o que denota a sua regência por normas imperativas de ordem pública. Nesse sentido, jurisprudência consolidada no RE-01299304/20, 2ª Turma, Relator Min. Carlos Velloso, Rev. LTr, 55. 1039,1989.

Da mesma forma, e o contrário não se poderia admitir em direito, tem-se que as próprias regras de rateio, entre os entes do sistema sindical, das verbas recolhidas a título de contribuição sindical também, por óbvio, são de ordem pública e insuscetíveis de ingerência por parte de terceiros.

Nesse sentido, acórdão do e. TRT da 10ª Região, *verbis*:

Conclui-se, disso, que a destinação desse tributo é imune à autonomia de vontade das entidades sindicais de grau inferior (*sindicato*) e superior (*federação e confederação*). De acordo com doutrina abalizada de José Carlos Arouca, o sindicato não tem nenhuma ingerência sobre o rateio desse tributo, não podendo nem reduzir nem aumentar seu valor, tampouco impor isenções ou condicionamentos, visto que seu valor, recolhimento, destinação, estão rigorosamente pré-estabelecidos em norma de ordem pública (*Curso básico de direito sindical. São Paulo: LTr, 2006, p. 214*).

Como se vê, o fundamento jurídico que assegura o direito do sindicato a participar do rateio dessa contribuição é, rigorosamente, o mesmo que garante o direito das entidades de grau superior (*federação e confederação*) a participar dessa distribuição.

Assim, atenta contra preceito imperativo de ordem pública a interpretação dos dispositivos aludidos no sentido de que o direito das federações e confederações à contribuição sindical, está condicionado à filiação dos respectivos sindicatos da categoria. Aliás, tal exegese claudicante ofende também o princípio constitucional da isonomia, à medida que trata desigualmente os iguais, visto que vincular o direito em questão das confederações e federações à filiação dos sindicatos importaria também vincular o direito dos sindicatos a tal contribuição à filiação dos membros da categoria, interpretação essa rechaçada pelo STF.

Não se descubra que, por outro lado, diante do acirrado debate acerca do paradoxo criado pela Constituição Federal de 1988, ao abrigar a tensão existente entre os princípios da liberdade sindical – instituído com a finalidade de impedir a intervenção estatal na organização e funcionamento do sindicato – e o da unicidade sindical – instituído para restringir a plena liberdade sindical e impossibilitar a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau (*o que inclui as federações e confederações*), representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial – o e. STF pacificou que cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego continuar procedendo ao registro sindical, a fim de zelar do princípio da unicidade sindical, conforme reza a Súmula nº 677: “Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho

proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade”.

Cabe lembrar que, como assentado pelo STF na jurisprudência citada acima, “a admissibilidade da contribuição sindical importa por lei é inseparável, no entanto, do sistema de unicidade (CF, art. 8º, II), do qual resultou, de sua vez, o imperativo de um organismo central de registro das entidades sindicais que, a falta de outra solução legal, continua sendo o Ministério do Trabalho”.

(00405-2006-002-10-00-0 RO. Acórdão da lavra do Exmo. Desembargador BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA. Publicado em 25 de abril de 2008).

Ora, de todo o escopo argumentativo trazido à superfície do presente debate tem-se por correto o entendimento de que a ausência de filiação de sindicato às entidades de grau superior, ou de federações à confederações, não acarreta na negativa de repasse da contribuição sindical obrigatória aos entes de segundo e terceiro graus, respectivamente, considerada a relação lógica de similitude e conexão entre as categorias representadas por aquelas entidades, cada qual no seu âmbito de atuação.

Sedimenta-se, pois, o entendimento de que a CLT não atrela o repasse da contribuição sindical obrigatória às manifestações volitivas dos entes coletivos, mas vincula-se tão somente pela mera existência de entidades logicamente pertinentes a uma relação de representação/coordenação em grau superior.

É o que se deduz da decisão abaixo colacionada, proferida pelo e. TRT da 10ª Região em sede de RO nos autos nº 01126-2006-005-10-00-2, *verbis*:

EMENTA:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. REPASSE PARA AS ENTIDADES DE GRAU SUPERIOR. INEXIGIBILIDADE DE FILIAÇÃO DO SINDICATO DE BASE. A contribuição sindical, dada a sua natureza tributária, será recolhida nos moldes fixados no arts. 579 e 589 do texto consolidado, por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica, profissional ou profissão liberal, em favor do sistema sindical, independentemente de filiação. A compulsoriedade no recolhimento também deve ser observada no sistema de repasse às entidades de grau superior – federação e confederação -, não havendo necessidade de filiação do sindicato de base. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO:

[...]

Por fim, cumpre notar, ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, que a determinação da continuidade do repasse da contribuição sindical às entidades de grau superiores – consoante

procedimentos adotados pelo Ministério do Trabalho e Emprego -, não resulta na filiação da entidade sindical de grau inferior. Afinal, a filiação sindical não é obrigatória, seja para os trabalhadores, seja para os sindicatos obreiros ou patronais. Contudo, há de se reconhecer que a identidade de categoria representativa determina a vinculação das entidades sindicais inferiores às superiores – enquadramento sindical -, decorrendo daí a obrigatoriedade dos repasses contributivos. (TRT 10ª REGIÃO. Processo nº 01126-2006-006-10-00-2-RO. Publicado em 03/08/2007). (grifos nossos).

Nesse ponto, em que pese o arrimo constitucional pela consolidação do sistema confederativo de livre filiação e desfiliação, alinha-se o presente estudo à corrente doutrinária e jurisprudencial que afirma ser a distribuição das verbas oriundas da contribuição sindical decorrente, estritamente, de lei (*art. 589 da CLT*), não sendo autorizado ao sindicato que, por meio de mero ato formal de manifestação volitiva (*ou por omissão*) frustre o recebimento da quota-parte legalmente atribuída à terceiros (*federações e confederações*) a partir dos critérios legais de repasse do tributo ora em destaque.

## CONCLUSÃO:

A partir do contexto jurídico, histórico, social e econômico ora colacionado ao presente estudo, julgamos possível aferir, sinteticamente, apontamentos voltados a consolidar o entendimento ora versado em torno do tema nevrálgico consubstanciado nos reflexos da norma constitucional (e do princípio da liberdade sindical, em sentido amplo) à organização sindical, mais especificamente à formatação do sistema confederativo sindical.

O primeiro capítulo visou a explanar pontos basilares em torno dos quais a organização sindical brasileira foi erigida, quais sejam a *liberdade sindical*, a *unicidade sindical*, a *defesa dos interesses coletivos* as *atividades sindicais* e o respectivo *custeio* de tais atividades.

Tal capitulação permite a conclusão pela adoção, no Brasil, de um sistema sindical híbrido dotado de normas direcionadas pelo princípio da liberdade sindical e restringidas a partir de critérios de associação típicos do modelo corporativista.

Em seguida, elaborou-se digressão consolidada com vistas a demonstrar a aplicação material *efetiva* dos pilares da estrutura sindical brasileira, para fins de agregação e associação em sindicatos com finalidade específica de representação de categorias profissionais e econômicas.

Mais adiante, em apanhado da norma juscoletiva regulamentadora do tema especificamente em torno do qual se consolidou o presente estudo, visamos a consolidar entendimento pela recepção constitucional do modelo de sistema confederativo de livre filiação e desfiliação, atualmente em vigor pelos critérios adotados no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego.

A partir de tal interpretação, é possível afirmar que o sistema confederativo brasileiro, na forma recepcionada pela Constituição Federal de 1988, calca-se em critérios de coordenação essencialmente consolidados a partir de declarações de filiação exaradas pelos próprios entes coletivos.



Noutro ponto, nada obstante tal coordenação se dê a partir de critérios de livre filiação e desfiliação, a manifestação volitiva para tais fins haverá de observar a estratificação inerente aos próprios seres coletivos, na medida em que os sindicatos, enquanto entidades sindicais de primeiro grau, indicarão tão somente as federações às quais se filiarão, bem como na medida em que as federações (*entes sindicais de segundo grau*), por certo, guardam aptidão para indicar a qual confederação submeterá a sua coordenação.

Importante ressalva ao posicionamento do MTE foi feita, na medida em que o primado da unicidade sindical traz em seu bojo a vinculação do repasse dos valores recolhidos à título de contribuição sindical aos ditames da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pelo que a manifestação volitiva em sentido contrário (*ou a sua omissão*) da parte dos sindicatos ou federações não implicará na negativa de repasse da contribuição sindical compulsória aos respectivos entes sindicais de grau superior, consideradas a relação de similitude e conexão entre as respectivas categorias e o natural encadeamento lógico para fins de representação e de coordenação dos entes coletivos.

A partir de tais critérios, verificada a existência mais de um ente de grau superior legitimado ao exercício de atos de coordenação da mesma categoria em uma mesma base territorial, caberá à entidade de grau imediatamente inferior arbitrar à qual daqueles será direcionado o repasse da contribuição sindical compulsória. Não podendo, entretanto, haver omissão de indicação. Omitindo a indicação, a Confederação respectiva poderá pleitear junto ao MTE ressarcimento de Contribuição destinada a Conta Emprego e Salário, nos termos da legislação vigente.

Nessa linha, resta clarividente que o desenvolvimento das relações individuais do trabalho é inseparável das disposições juscoletivas relativas aos atores sociais integrantes do binômio capital-trabalho.

Ora, a partir de tal concepção, nada mais oportuno do que promover a interpretação do conjunto de normas constantes da Constituição Federal de 1988 em sentido moderno, voltado à promoção e à construção de um sistema

sindical contemporâneo e calcado nos comandos emanados do princípio da liberdade sindical.

A organização sindical é livre, autônoma e independente (em que pese as restrições de ordem normativa impostas pelo Estado brasileiro) devendo o princípio da liberdade sindical nortear e definir as formas mais eficazes de agrupamento e associação sindicais, com vistas a consolidar os aprimoramentos necessários às relações oriundas do mundo do trabalho e defender adequadamente os interesses dos seus representados.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A liberdade sindical na Constituição de 1988. In: FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. (coord.). *Curso de direito coletivo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

ALMEIDA, Marcelo Pereira de. *Processo coletivo: teoria geral, cognição e execução*. São Paulo: LTr, 2012.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *Curso de Direito Sindical: teoria e prática*. São Paulo: LTr, 1991.

ANTUNES, Ricardo. *O caracol e sua concha: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2005.

AROUCA, José Carlos. *Repensando o sindicato*. São Paulo: LTr, 2006.

AVILÉS, Antonio Ojeda. *Derecho Sindical*. 7 ed. Madrid: Tecnos, 1995.

BATALHA, Wilson de Souza Campos e BATALHA, Silvia Labate. *Sindicatos. Sindicalismo*. São Paulo: LTr, 1994.

BARROS, Alice Monteiro. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

BELTRAN, Ari Possidonio. *A autotutela nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 1992.

BIAVASKE, Magda. *A história da CLT*. São Paulo: LTr, 2007.

BOITO JR., Armando (org.). *O sindicalismo brasileiro nos anos 1980*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Direito Sindical*. 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2012.

\_\_\_\_\_, José Claudio Monteiro de. *Sindicalização por categoria*.

Revista do MPT nº 14. 1997.

CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. Ed. Saraiva. São Paulo: 2010.

CASTILLO, Juan J. *Sociología del trabajo*. Madrid: CIS, 1996.

CRIVELI, Ericson. *Democracia sindical no Brasil*. São Paulo: LTr, 2000.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Direito coletivo do trabalho*. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2011.

*Direito Coletivo do Trabalho: curso de revisão e atualização*. Organizadores, Candy Florencio Thome, Rodrigo Garcia Schwarz. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

DOMINGUES, Marcos Abílio. *Introdução ao direito coletivo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2000.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *Liberdade sindical e direito de greve no direito comparado: lineamentos*. São Paulo: LTr, 1992.

GOMES, Orlando e GOTTSHALK, Elson. *Curso de Direito do Trabalho*. Ed. Forense: 1990.

GRINOVER, A.P., A ação civil pública refém do autoritarismo. In: Revista Forense, Rio de Janeiro: Forense, v. 96, n. 349. 2000.

KAUFMANN, Marcus de Oliveira. *Das práticas anti-sindicais às práticas anti-representativas: sistemas de combate e a tutela de representações coletivas de trabalhadores*. São Paulo: LTr, 2005.

LEBRE, Eduardo Antonio Temporini. *Direito coletivo do trabalho*. Porto Alegre: Síntese, 1999.

LOGUERCIO, José Eymard. *Pluralidade sindical: da legalidade à legitimidade no*

*sistema sindical brasileiro*. São Paulo: LTr, 2000.

MAGANO, Octavio Bueno. *Manual de Direito do Trabalho*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1990. p. 126, v. III: Direito coletivo do trabalho.

MARTINS, Sergio Pinto. *Contribuições Sindicais: direito comparado e internacional: contribuições assistencial, confederativa e sindical*. São Paulo: Atlas, 1998.

\_\_\_\_\_, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. 21. Ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MARX, Karl. *O capital*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1971. V.1.

MELLO, Lais Corrêa de. *Liberdade sindical na Constituição brasileira*. São Paulo; LTr, 2005.

MIAILLE, Michel. *Introdução crítica ao direito*. Lisboa: Stampa, 1994.

MORALES, Cláudio Rodrigues. *Das contribuições aos sindicatos: manual com roteiro prático*. São Paulo: LTr, 2000.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de direito sindical*. 6ª Ed. São Paulo: LTr, 2009.

NOGUEIRA, Arnaldo José França Mazzei. *A modernização conservadora do sindicalismo brasileiro: a experiência do sindicato dos metalúrgicos de São Paulo*: Educ, 1997.

OLIVEIRA, Juarez de (coord.) *Comentários ao código de proteção do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1991.

OLIVEIRA, Dalva Amélia. *Reformas – a atualização da legislação trabalhista e os direitos fundamentais no trabalho, segundo a declaração de princípios da OIT*. São Paulo: LTr, 2004.

OIT. *La libertad sindical: recopilación de decisiones y principios del comité de libertad sindical del consejo de administración de la OIT*. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 1996.

\_\_\_\_. *Constitución de la organización internacional del trabajo y reglamento de la conferencia internacional del trabajo*. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 1994.

Origens históricas e a natureza jurídica dos sindicatos. In: FRANCO FILHO, Georgeton de Sousa (coord.). *Curso de direito coletivo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

PINTO, José Augusto Rodrigues. *Direito Sindical e Coletivo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

PRADO, Ney (coord.). *Direito sindical brasileiro*. São Paulo: LTr, 1998.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

REFORMA SINDICAL: RELATÓRIO FINAL. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Relações do Trabalho, 2004.

ROMITA, Arion Sayão. *Sindicalismo, economia, estado democrático: estudos*. São Paulo, LTr, 1993.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Princípios Gerais de Direito Sindical*, 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SAEGUSA, Cláudia Zaneti. *A flexibilização e os princípios de direito individual e coletivo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2008.

SOUZA, Zoraide Amaral de. *A associação sindical no sistema das liberdades públicas*. São Paulo: LTr, 2008.

SUSSEKIND, Arnaldo. *Instituições de direito do trabalho*. 17ª ed. São Paulo: LTr,

1997.

\_\_\_\_\_, Arnaldo. *Convenções da OIT*. São Paulo: LTr, 1994.

\_\_\_\_\_, Arnaldo. *Convenções da OIT e outros tratados*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007.

VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

ZIMMER, Carolina Mayer Spina. *O direito coletivo do trabalho e os reflexos da Emenda Constitucional 45/2004: análise da perspectiva do exercício do direito de greve, da negociação coletiva e dos dissídios coletivos de trabalho*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.